

ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº. 494 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

73ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DATA: 25/10/2011
PROCESSO Nº. 1/1420/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2008.02.989
RECORRENTE: CDA COMERCIAL DISTRIBU. DE AUTOMÓVEIS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - Falta de aposição do Selo
Fiscal de trânsito nas notas de entradas
e saídas. AUTUAÇÃO NULA. Tendo em
vista que o ato designatório que deu
origem ao reinício da ação fiscal foi
assinado por autoridade impedida.
Embasamento Legal: artigo 1º,
parágrafo 2º da Instrução Normativa
nº 06/2005 e artigo 32 da Lei
12.732/97. Defesa Tempestiva.
Recurso Voluntário provido. Decisão
por maioria de votos**

Relatório:

Versa a acusação fiscal:

**“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR
MERCADORIAS ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO
FISCAL.”**

Multa aplicada: R\$ 141.368,46 (Cento e quarenta e hum mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Dispositivos legais infringidos: Art.s 152,155,157,159 todos do Decreto 24.569/97.

Penalidade o Art. 123, III, Aline “m” da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

O Feito é ratificado, nas informações complementares, pelo Agente Autuante. Tempestivamente a autuada apresenta impugnação, alegando:

01 - Ilegitimidade passiva, tendo em vista ser a obrigação de apor o selo, da transportadora;

02 - Pede que o feito seja julgado Improcedente, alegando jamais ter causado prejuízo ao Fisco.

A Julgadora de 1ª Instância, decide-se pela Procedência do Feito descaracterizando os argumentos da empresa litigante.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

O Fisco Estadual acusa o autuado de:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIAS ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL.”

A decisão de 1ª Instância foi pela Procedência do feito..

A nobre julgadora singular adentrou ao mérito do cerne, sem notar a existência erro de formalidade que nulifica a ação do nobre agente do Fisco Estadual em face do mesmo encontrar-se impedido, posto que a autorização para realização da repetição da fiscalização, foi dada por uma autoridade sem competência.

Assim, instruiu o meu voto, observando inicialmente o princípio da legalidade dos atos administrativos, pois cotejando os documentos essenciais ao correto desenvolvimento da ação fiscal, tenho absoluta certeza que a mesma está maculada na forma do que estabelece o parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, com redação dada pela IN 38/2005, estabelece a competência de um dos Coordenadores da CATRI, para designar o reinício de ação fiscal.

Vejamos:

“Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no inciso II do Art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente do fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado”

No vertente caso, uma vez que a ação fiscal foi reiniciada por designação de autoridade incompetente, o autuante estava impedido de realizar a ação fiscal.

Assim, o Auto de Infração padece de vício de nulidade absoluta, na forma da Legislação acima, entendimento pacífico deste Conselho de Recursos Tributários, com respaldo do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA. DE AUTOMÓVEIS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por MAIORIA de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para modificar a decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância, e declarar a nulidade de feito na forma do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário a decisão o do Conselheiro Manuel Marcelo Augusto Marques Neto, que afastou a referida NULIDADE, sob o entendimento de que as Ordens de Serviço, relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto 24.569/97..

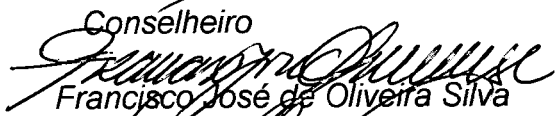
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de novembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

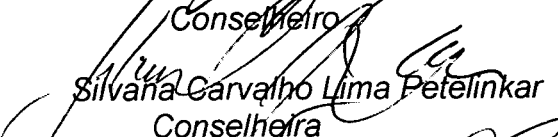

Alexandre Mendes de Sousa


João Carlos Mineiro Moreira

Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva

Conselheiro

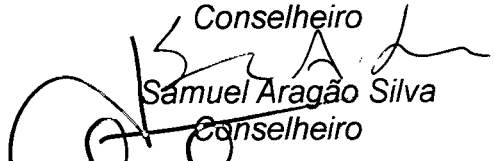

Silvana Carvalho Lima Petelinkar

Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Conselheiro

Conselheiro


Samuel Aragão Silva

Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto

Conselheiro Relator


Sebastião Almeida Araújo

Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador